



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Projeto de Lei n° 007/2025

Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas diagnosticadas com endometriose nos estabelecimentos públicos e privados no Município De Timbaúba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Timbaúba, aprovou e o Sr Prefeito sanciona o seguinte Projeto de lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de atendimento para pessoas diagnosticadas com endometriose nos estabelecimentos públicos e privados que prestam serviços ao público, no âmbito do Município de Timbaúba. Essa prioridade visa reduzir o impacto dos sintomas debilitantes da endometriose, proporcionando maior conforto e qualidade de vida às pessoas acometidas por essa doença crônica.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º incluem, mas não se limitam a:

- I - Agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários;
- II - Supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais de grande porte;
- III - Repartições públicas municipais, autarquias e empresas públicas prestadoras de serviço;
- IV - Hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias e unidades de saúde;
- V - Transportes públicos, pontos de embarque e desembarque;
- VI - Serviços essenciais que envolvam filas de espera, como correios, centrais de atendimento ao consumidor e estabelecimentos de atendimento presencial.

Art. 3º Para usufruir do direito previsto nesta Lei, a pessoa diagnosticada com endometriose deverá apresentar laudo médico assinado por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM), confirmando o diagnóstico e a necessidade da prioridade de atendimento. O documento poderá ser apresentado em





CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

formato físico ou digital e deverá estar atualizado, com validade de até 12 meses a partir da data de emissão

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito na primeira ocorrência, com orientação para adequação imediata da infração;

II - Multa no valor de um terço do salário mínimo vigente, em caso de reincidência;

III - Multa progressiva, dobrada a cada nova reincidência dentro de um período de 12 meses;

IV – Possibilidade de suspensão do alvará de funcionamento em casos de desobediência reiterada.

Art. 5º Os estabelecimentos mencionados nesta Lei deverão afixar placas ou avisos informativos em locais visíveis e de fácil acesso, com os dizeres: "Prioridade de atendimento para pessoas com endometriose - Lei Municipal nº ____/2025". A fiscalização será realizada pelos órgãos competentes do município, podendo ser recebidas denúncias por meio de canais oficiais.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, estabelecendo normas complementares para a sua plena execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara , 30 de abril de 2025



Marileide Rosendo de Albuquerque
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Projeto de Lei nº 007 /2025

Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas diagnosticadas com endometriose nos estabelecimentos públicos e privados no Município De Timbaúba e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de atendimento para pessoas diagnosticadas com endometriose nos estabelecimentos públicos e privados que prestam serviços ao público, no âmbito do Município de Timbaúba. Essa prioridade visa reduzir o impacto dos sintomas debilitantes da endometriose, proporcionando maior conforto e qualidade de vida às pessoas acometidas por essa doença crônica.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º incluem, mas não se limitam a:

- I - Agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários;
- II - Supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais de grande porte;
- III - Repartições públicas municipais, autarquias e empresas públicas prestadoras de serviço;
- IV - Hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias e unidades de saúde;
- V - Transportes públicos, pontos de embarque e desembarque;
- VI - Serviços essenciais que envolvam filas de espera, como correios, centrais de atendimento ao consumidor e estabelecimentos de atendimento presencial.

Art. 3º Para usufruir do direito previsto nesta Lei, a pessoa diagnosticada com endometriose deverá apresentar laudo médico assinado por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM), confirmando o diagnóstico e a necessidade da prioridade de atendimento. O documento poderá ser apresentado em formato físico ou digital e deverá estar atualizado, com validade de até 12 meses a partir da data de emissão.

*Recdido
21/03/2025
Mec*

ANUÁCERI DO JARDIM ARAMAÓ

6 DE MAIO DE 2025

ANOS NOVOS NO ARAMAÓ

100

ANUÁCERI

A Comissão Legislação, Justiça

e Redação

Sala das Sessões 31/03/2025

Presidente Antônio anuncia a aprovação de todos os projetos

de 9 edital de lei, incluindo um projeto de lei

A ordem do dia da reunião

Em 1º discussão

Sala das Sessões 14/04/2025 é aprovado o projeto de lei nº 1, que

Presidente Antônio anuncia a aprovação de todos os projetos

de 9 edital de lei, incluindo um projeto de lei

A ordem do dia da reunião

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA

Aprovado em 1º discussão

Sala das Sessões 14/04/2025

Presidente

A ordem do dia da reunião

Presidente Antônio anuncia a aprovação de todos os projetos

A ordem do dia da reunião

Presidente Antônio anuncia a aprovação de todos os projetos

A ordem do dia da reunião

Presidente Antônio anuncia a aprovação de todos os projetos

A ordem do dia da reunião

Presidente Antônio anuncia a aprovação de todos os projetos

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA

Aprovado em 2º discussão

Unanimidade dos Presentes

Sala das Sessões 28/04/2025

Presidente

A ordem do dia da reunião

Presidente Antônio anuncia a aprovação de todos os projetos

A ordem do dia da reunião

Presidente Antônio anuncia a aprovação de todos os projetos

A ordem do dia da reunião

Presidente Antônio anuncia a aprovação de todos os projetos

A ordem do dia da reunião

Presidente Antônio anuncia a aprovação de todos os projetos

A ordem do dia da reunião

Presidente Antônio anuncia a aprovação de todos os projetos



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito na primeira ocorrência, com orientação para adequação imediata da infração;

II - Multa no valor de um terço do salário mínimo vigente, em caso de reincidência;

III - Multa progressiva, dobrada a cada nova reincidência dentro de um período de 12 meses;

IV – Possibilidade de suspensão do alvará de funcionamento em casos de desobediência reiterada.

Art. 5º Os estabelecimentos mencionados nesta Lei deverão afixar placas ou avisos informativos em locais visíveis e de fácil acesso, com os dizeres: "Prioridade de atendimento para pessoas com endometriose - Lei Municipal nº ____/2025". A fiscalização será realizada pelos órgãos competentes do município, podendo ser recebidas denúncias por meio de canais oficiais.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, estabelecendo normas complementares para a sua plena execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem fundamento jurídico na Constituição Federal de 1988, que estabelece como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a promoção do bem-estar de todos, sem discriminação (art. 3º, IV). O direito à saúde é um direito social garantido pelo artigo 6º da Constituição e regulamentado pelo artigo 196, que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos.

A endometriose é uma doença crônica e incapacitante, que afeta milhões de mulheres no Brasil e pode comprometer significativamente a qualidade de vida e a capacidade laboral. A Lei Federal nº 14.324/2022, que instituiu o Dia Nacional da



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Conscientização sobre a Endometriose, reconhece a necessidade de políticas públicas para mitigar os impactos dessa condição na vida das pessoas afetadas.

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece o direito à prioridade de atendimento para pessoas com deficiência ou condições que limitem sua mobilidade ou provoquem sofrimento significativo. Embora a endometriose ainda não esteja formalmente enquadrada no estatuto, seu caráter debilitante justifica a concessão de prioridade no atendimento.

A medida proposta está alinhada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que impõe uma obrigação mínima aos estabelecimentos, sem representar impacto econômico significativo, e proporciona um benefício considerável às pessoas que sofrem com os sintomas da endometriose. Dessa forma, este projeto de lei contribui para a inclusão, o respeito aos direitos humanos e a melhoria do acesso a serviços essenciais. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Timbaúba, 19 de março de 2025.

JOAO ROBERTO
MARTINS CARDOSO

Assinado de forma digital por
JOAO ROBERTO MARTINS
CARDOSO
Dados: 2025.03.19 10:35:17 -03'00'

João Roberto Martins Cardoso

Vereador do Município de Timbaúba



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Tramitação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PARA PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM ENDOMETRIOSE NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vem à apreciação desta Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, o **Projeto de Lei nº 007/2025**, de autoria do Vereador João Roberto Martins Cardoso, que dispõe sobre a prioridade de atendimento, nos estabelecimentos públicos e privados, para pessoas diagnosticadas com endometriose, no Município de Timbaúba e dá outras providências.

Dessa forma, no desempenho de suas atribuições institucionais, esta Comissão examinou os aspectos formais do projeto em questão, verificando sua redação, técnica legislativa, e conformidade com as normas e princípios constitucionais.

Constatou-se que o projeto está devidamente instruído e fundamentado, atendendo aos requisitos formais exigidos para sua tramitação. Portanto, não há que se falar em qualquer impedimento formal para a continuidade de sua tramitação.

Nesse sentido, no tocante à iniciativa para deflagração do Projeto de Lei, verifica-se que o tema não ofende a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não trata sobre organização administrativa, criação de cargos na Administração Direta ou Indireta ou sobre servidores públicos, consoante determina o art. 61, § 1º da Constituição Federal, bem como nos casos previstos na Lei Orgânica do Município de Timbaúba.

Cumpre-nos destacar que inexiste qualquer vício de natureza material, uma vez que a Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado com saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência (art. 23, II, da CF/88).

PARA GRAR FAVORAVEL DA COMARCA LEGISLADA JUNTA E REAGÃO

A ordem do dia da reunião

Em Única discussãoSala das Sessões 04/04/2025

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA

Aprovado em Única discussãoAnamimidadeSala das Sessões 04/04/2025

Presidente

Decreto Juntado no dia 10/04/2025, que aprova a Lei nº 00115058, de 04/04/2025.

Decreto Juntado no dia 10/04/2025, que aprova a Lei nº 00115058, de 04/04/2025.

Decreto Juntado no dia 10/04/2025, que aprova a Lei nº 00115058, de 04/04/2025.

Decreto Juntado no dia 10/04/2025, que aprova a Lei nº 00115058, de 04/04/2025.

Decreto Juntado no dia 10/04/2025, que aprova a Lei nº 00115058, de 04/04/2025.

Decreto Juntado no dia 10/04/2025, que aprova a Lei nº 00115058, de 04/04/2025.

Decreto Juntado no dia 10/04/2025, que aprova a Lei nº 00115058, de 04/04/2025.

Decreto Juntado no dia 10/04/2025, que aprova a Lei nº 00115058, de 04/04/2025.

Decreto Juntado no dia 10/04/2025, que aprova a Lei nº 00115058, de 04/04/2025.

Decreto Juntado no dia 10/04/2025, que aprova a Lei nº 00115058, de 04/04/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Por sua vez, o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim sendo, do projeto de lei em análise, insere-se na competência legislativa do Município, levando em consideração que visa suplementar a legislação federal e estadual, da mesma forma que pode ser considerada de interesse local, haja vista que disciplina sobre a inclusão de mulheres com endometriose como destinatárias de regras preferências na circunscrição da municipalidade.

Sobre o tema, oportuno trazer precedente análogo, quando da análise Lei Municipal que versou sobre o atendimento prioritário de pessoas fibromialgia, sendo declarada a sua constitucionalidade. Observa-se:

EMENTA: MÉRITO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 12845/2023 – LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE DETERMINA À ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA – INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – ARTIGO 190 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PODER LEGISLATIVO NÃO INTERFERIU NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL – CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGISLATIVA MUNICIPAL - IMPROCEDÊNCIA. Não padece de inconstitucionalidade por vício formal e consequentemente não ofende o princípio da harmonia e da independência entre os poderes, previsto no artigo 190 da Constituição de Mato Grosso, lei de iniciativa da Câmara Municipal que impõe obrigação aos órgãos públicos e privados, o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia, visto não adentrar em seara de matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10230046620238110000, Relator: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 30/11/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/12/2023)

Na mesma linha, imperioso destacar trecho bastante didático do voto do Relator da ação de controle concentrado no Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Veja-se:

(...). Tem-se, que a previsão da prioridade de atendimento aos portadores de fibromialgia, ainda que reflexamente atinja a estrutura do Município, não diz respeito diretamente a qualquer órgão do Poder Executivo e nem a regime jurídico de servidor, restando, assim, afastado o reconhecimento do vício de iniciativa alegado na inicial.

Por fim, conclui-se que ao dispor sobre o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia, a Lei nº 12.845/2023, de Rondonópolis - MT buscou garantir um direito social constitucionalmente previsto,



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

suprindo o atendimento prioritário a pessoas portadoras de fibromialgia, as quais podem ser inseridas no conceito amplo de pessoa com deficiência definido pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Nitidamente, a Lei n.º 12845/2023 não gera um obstáculo ao cumprimento ao mister constitucional do Poder Executivo, de prestar os serviços públicos de modo adequado e de conformidade com a sua política.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE esta ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a Lei n.º 12845/2023

Portanto, verifica-se que legislação municipal que versa sobre atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e provados, foi declarada constitucional, não havendo que se falar em qualquer vício de forma ou material.

Sendo assim, a proposição legislativa em análise está em consonância com a Constituição Federal, bem como o ordenamento jurídico vigente.

Desta feita, ante todo o exposto, opinamos pela **viabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei em apreço**, uma vez que uma vez que inexiste óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário.

Sala da Comissão da Câmara Municipal de Timbaúba, em 31 de março de 2025

Luiz Apolinário Neto
Presidente

Ronaldo Gomes da Silva
1º secretário

José Bernardo de Farias
2º secretário